



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162930504155
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 233/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL
LTDA
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 475/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo, segundo consta na peça exordial, ter promovido circulação de mercadorias (veículos automotores) com erro na alíquota do ICMS, não observando a alteração recente de alíquota para 17,50% para esses produtos. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido os artigos 78, I; 690, além do Anexo V, Tabela XXVI, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, IV, "a" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR JS343503666BR em 20/05/2016 (fls. 10), apresentou peça defensiva tempestivamente em 20/06/2016 (fls. 12 a 25).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 51 a 55), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela nulidade da ação fiscal, fundamentando e entendendo que apesar da alteração da alíquota de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

17% para 17,5%, em relação aos veículos automotores a alteração do dispositivo legal alterando o benefício para valer a nova alíquota só ocorreu posteriormente, através do Dec. 20924/2016 com efeitos retroativos a 20/03/2016, determinando a redução para 68,57% ajustando a carga tributária do item 15, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO, em função da alíquota nova, entendendo-se que o benefício fiscal ficou vigente no status anterior à alteração da alíquota, portanto, garantido o benefício fiscal da redução de base de cálculo para a carga tributária de 12% (Anexo II do RICMS/RO, item 15).

O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por via postal em 10/05/2018, fls. 57, do PAT.

O Fisco autuante em manifestação de fls. 60, contrapõe o teor da decisão monocrática, requerendo reforma para manutenção do feito fiscal.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A acusação fiscal traz notícia de que a autuada promoveu circulação de mercadorias (veículos automotores) com documentos fiscais consignando erro na aplicação da alíquota do ICMS-ST. Dessa forma exigiu o imposto e penalidade cabível, desconsiderando a redução de base de cálculo em observância ao art. 4º, § 1º da Lei 688/96. Demonstrativo de cálculo em fls. 03, apurando o ICMS pela alíquota de 17,5% deduzindo o valor efetivamente destacado e retido pelo emitente, totalizando um crédito tributário de R\$ 18.859,40.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo argumentou em sua defesa que o procedimento adotado não causou prejuízo ao Estado de Rondônia e, que, as operações foram tributadas, efetivamente, de forma que a carga tributária atingisse o patamar de 12%, previsto no Decreto 20924/2016 e item 15, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO.

Tabela I, Anexo II, RICMS/RO

15 - para 68,57% (sessenta e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) nas operações internas e de importação com os veículos automotores novos adiante enumerados, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12% (doze por cento). (NR dada pelo Dec. 20924, de 06.06.16 - efeitos a partir de 20.03.16)

O dispositivo transcrito alterado pelo Dec. 20924 de 06/06/2016, portanto foi readequado após a emissão dos documentos fiscais que, de qualquer forma, promoveu a retenção de acordo com a carga tributária determinada de 12%, do item 15 do Anexo II do RICMS/RO. Os efeitos retroagiram para 20/03/2016 e, dessa forma, para as operações objeto da autuação, não ocorreu nenhum prejuízo ao Erário rondoniense.

De fato, o Fisco autuante entendeu que a carga tributária efetiva a ser exigida para as operações e que deveria ser retida pela autuada seria pela alíquota vigente atualmente de 17,5%.

Entretanto, a autuada vem aos autos e comprova que a forma de cálculo promovida em suas operações atende o que preceitua a legislação estadual, especificamente o ajuste estabelecido no Dec. 20924/16, publicado com efeitos retroativos a 20/03/2016, em que a alíquota nas operações internas e de importação com veículos automotores novos, nunca seja inferior à 12%.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ademais, corroborando para o desfecho da questão em análise, aplica-se a Súmula 03/2019/TATE/SEFIN em que: SÚMULA 03 “É indevida a autuação por erro no cálculo do ICMS-ST incidente sobre veículo automotores novos, em razão do aumento da alíquota interna para 17,5%, uma vez que o Decreto n. 20.294/2016 alterou a redação do item 15, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto nº 8.321/98), ajustando o percentual de redução da base de cálculo, com efeitos retroativos a 20/03/2016, de forma que alíquota efetiva incidente na operação continuou sendo de 12% para os contribuintes substituídos com Termo de Acordo celebrado com a SEFIN-RO, em consonância com a Lei nº 1064/2002”.

As operações objeto da autuação ocorreram em 24 e 26/03/2016, portanto, emitidos na vigência dos efeitos do Dec. 20924/2016. Acata-se os argumentos da impugnante para declarar a improcedência da ação fiscal.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou nula declarando a improcedência da ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

Assinatura manuscrita de Nivaldo João Furini.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20162930504155.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 233/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : FCA FIAT CRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 475/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

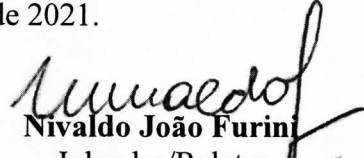
ACÓRDÃO Nº. 298/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS-ST – ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA, APURAÇÃO E RETENÇÃO DO ICMS-ST – INOCORRÊNCIA. Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, considerando que o cálculo efetivado pelo sujeito passivo está de acordo com o item 15, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO, pela redução de base de cálculo, observando a carga tributária de 12%, para as operações, DANFEs 75831 e 75282. Aplicação da Súmula 03 de 2019 do TATE/SEFIN. Reformada a decisão “a quo” de nula para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator